



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 0209001-2025

Data 02 de setembro de 2025

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0401001/2024, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Sra. Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE VALOR** ao Contrato Administrativo nº 0401001/2024, celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade de São Sebastião da Boa Vista, por meio do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-009**, contratou a Empresa em destaque para a *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Manutenção de Passarelas de Madeira com área total de 11.930,00 m², onde se prevê os serviços de reconstrução e/ou recomposição das estruturas, no Município de São Sebastião da Boa Vista*, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos do processo administrativo correspondente, pelo valor global de **R\$ 1.721.747,16 (Um Milhão Setecentos e Vinte e Um Mil Setecentos e Quarenta e Sete Reais e Dezesseis Centavos)**.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE VALOR

Para justificar o pedido de aditivo de valor ao Contrato Administrativo, o fiscal do contrato emitiu Parecer Técnico, acompanhado de solicitação formal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Tais documentos indicam que, após reavaliação conjunta entre a secretaria demandante e a equipe técnica de engenharia, foi constatada a imperiosa necessidade de ampliar as metas originalmente previstas no contrato.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Esta ampliação visa garantir a plena funcionalidade e o bom estado de conservação das passarelas de madeira, estruturas essenciais para a mobilidade e acessibilidade dos munícipes em diversas localidades. A necessidade de acréscimo de serviços decorre do caráter dinâmico dos reparos e da verificação, *in loco*, de demandas não previstas no escopo inicial, mas fundamentais para a consecução satisfatória do objeto contratual. O valor do acréscimo pleiteado é de **R\$ 425.007,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil e sete reais)**, montante que, segundo o parecer técnico, possui custos unitários compatíveis com os já contratados e quantitativos adequados à nova meta de execução.

DA PREVISÃO LEGAL PARA O ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege o contrato em análise, em seu artigo 65, inciso I, alínea 'b', e em seu § 1º, admite a alteração unilateral do contrato pela Administração para acréscimo quantitativo de seu objeto, desde que devidamente justificada e dentro dos limites legais.

A referida norma estabelece um percentual máximo para tais alterações, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do pacto e a observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. O dispositivo legal em comento possui a seguinte redação:

***Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

***b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

***§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou*

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões para o aditamento encontram pleno amparo na legislação. O valor do acréscimo proposto, de R\$ 425.007,00, corresponde a aproximadamente **24,68%** do valor inicial do contrato (R\$ 1.721.747,16), mantendo-se, portanto, estritamente dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) autorizado pelo supracitado § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações.

A necessidade do acréscimo está devidamente fundamentada no Parecer Técnico emitido pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra, o qual atesta a pertinência e a compatibilidade dos novos serviços e de seus respectivos custos para o atingimento do interesse público. Ademais, a própria **Cláusula Onze** do contrato original prevê a possibilidade de alteração contratual por modificação do valor em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto, o que reforça a legalidade do ato pretendido.

Destarte, estando as justificativas técnicas e a proposta de acréscimo de valor devidamente ajustadas às exigências da legislação licitatória, e tendo em vista que a empresa contratada manifestou seu aceite e apresentou toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista atualizada, nada impede que esta Assessoria Jurídica opine favoravelmente pela celebração do termo aditivo, com vistas a assegurar a completa e eficiente execução dos serviços, evitando a solução de continuidade e potenciais prejuízos à Municipalidade e aos seus cidadãos.

CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifestamo-nos pela **viabilidade legal** da celebração do **TERMO ADITIVO DE VALOR** ao Contrato Administrativo nº 0401001/2024, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que a solicitação se encontra devidamente justificada, amparada por parecer técnico e em conformidade com os limites e as disposições do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e observadas as orientações contidas no presente parecer.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 02 de setembro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502